



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.562 - MG (2015/0220112-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA MALTA OLINDA
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS
MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Agravo Regimental interposto em 12/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016.
- II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.
- III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei municipal 7.169/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.
- IV. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito, em caso análogo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.
- V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.562 - MG (2015/0220112-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, no dia 15/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/10/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96 - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA - TRATO SUCESSIVO - TEMPO DE SERVIÇO PREENCHIDO - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA - ADMISSIBILIDADE - INÍCIO DO PRAZO - DATA DA ADMISSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cuidando a espécie de relação jurídica firmada entre as partes de forma continuada e, diante da ausência de negativa ao próprio direito reclamado, qual seja, progressão na carreira, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Tendo a autora demonstrado o efetivo exercício do cargo pelo prazo previsto no artigo 91, II, da Lei nº 7.169/96, sem que a Administração tenha promovido a avaliação de desempenho nos seis meses subsequentes, tem direito à classificação automática no nível imediato de sua série de classe, a partir do ato de sua admissão. Nas condenações impostas à Fazenda Pública cujos débitos se referem a parcelas devidas após 30.06.2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados segundo os índices do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009."(fl. 179e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram rejeitados (fls. 195/201e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante negativa de vigência do art. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, sustentando a existência de prescrição do fundo de direito.

Confirmam-se as razões recursais:

No caso dos autos, a parte autora, por opção voluntária, aderiu ao novo Plano de Carreira instituído pela Lei Municipal n. 7.235/1996, sendo posicionada na tabela de vencimentos correspondente ao antigo cargo que ocupava.

O ato em questão, realizado no ano de 1996, consubstancia ato único de efeito concreto e, portanto, não configura relação de trato sucessivo, a afastar a incidência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, teve a parte autora, a partir da edição da Lei Municipal n. 7.235, em 27 de dezembro de 1996, o prazo de 05 (cinco) anos para deduzir pretensão relativa ao seu reenquadramento funcional. Assim não o fazendo, incide a prescrição na presente hipótese, a atingir o próprio fundo do direito reclamado, prejudicando a pretensão autoral como um todo.

Isto posto, este Município requer seja declarada a prescrição da pretensão autoral, pelo próprio fundo do direito, com a respectiva extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC." (fl. 209e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 254/260e.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado. Esse é o teor da Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação".

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Na hipótese dos autos, a progressão automática prevista na Lei municipal 7.169/96 foi julgada constitucional pelo Tribunal de origem. Diante desse quadro, efetivamente, existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos à progressão funcional reconhecida por lei, o que envolve prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Além do mais, o Tribunal **a quo** também analisou a controvérsia à luz da legislação local, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 280 do STF, tal qual o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/03/2015).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao agravo".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – DA DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES DE REFORMA

A ilustre Min. Relatora decidiu negar provimento ao agravo, por meio de fundamentação sintetizada nos seguintes termos:

"O acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado.

Esse é o teor da Súmula 85/STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

(...)

Além do mais, o Tribunal *a quo* também analisou a controvérsia à luz da legislação local, de modo a afastar a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF, tal qual o precedente a seguir

A decisão, com o devido respeito, merece reforma. Vejamos!

Não obstante o respeito devido aos respeitáveis precedentes invocados no corpo da decisão ora agravada, percebe-se que a jurisprudência da Corte, na verdade, fornece guarida à tese recursal especificamente posta nos autos, tal como demonstram os precedentes citados expressamente no corpo do recurso especial - AgRg no RESP 1211704, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.12.2010 e AgRg no RESP 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJe de 14.09.2009.

Não bastasse, há recentíssimos precedentes da Corte no exato sentido de que o ato de ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO – fundamento da pretensão recursal - consubstancia ato único de efeitos concretos e, por isso, induz a prescrição de fundo de direito, afastando-se o disposto no enunciado nº 85/STJ. Destaca-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401264/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2015 - destacamos)

Como se vê, necessário o afastamento da aplicação do enunciado nº 85/STJ ao caso dos autos e, em consequência, o reconhecimento da prescrição de fundo de direito na espécie.

Noutro giro, tal como se infere inclusive dos precedentes antes referidos, é perfeitamente viável o enfrentamento do tema no âmbito do recurso especial, eis que a prescrição contra a Fazenda – nas modalidades de fundo de direito e trato sucessivo – é regulada exclusivamente pelo Decreto nº 20-910/32, razão pela qual sua aplicação inadequada ofende ao disposto nos arts. 1º e 3º do referido Decreto.

Assim, não há se falar em incidência do óbice do enunciado nº 280/STF ao caso em apreço.

Tal o quadro, espera-se, respeitosamente, pela reforma da decisão ora agravada.

(...)” (fls. 276/280e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão ora agravada. Se assim não for entendido, entretanto, com a submissão do agravo interno a julgamento em mesa, requer-se seja o provido o apelo, a fim de que seja, ao final, provido o especial da Municipalidade" (fl. 280e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.562 - MG (2015/0220112-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a autora, servidora pública municipal, propôs demanda, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"versam os autos sobre ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal - ocupante do cargo de Professora - objetivando a concessão da progressão da carreira, com o conseqüente pagamento das diferenças advindas da permanência em nível equivocado.

A questão a ser solucionada pela Instância Revisora consiste em saber se a autora tem direito à progressão horizontal na carreira diante da inexistência da avaliação de desempenho por parte do Poder Público.

No tocante à prejudicial de mérito, registro que o Decreto nº 20.910/32, norma especial que trata da matéria, estabelece:

"Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem . (...)

"Art. 3º- Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

Há duas formas de contagem do prazo para se verificar a prescrição contra a Administração Pública: de cinco anos, a partir da data do ato ou do fato do qual se originou o direito do credor; ou de cinco anos quando se tratar de pagamento que se deva fazer por dias, meses ou anos.

Ao interpretar o artigo 3º do citado Decreto, o Colendo STJ editou a Súmula nº 85, assim redigida:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Cuidando-se a espécie de relação jurídica firmada entre as partes de forma continuada e, diante da ausência de negativa ao próprio direito reclamado, qual seja, progressão (elevação) de um nível na carreira da servidora, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nesse sentido, aliás, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo ao dos autos, assim concluiu:

(...)

Eventual direito a ser reconhecido relativo às diferenças de valor determinadas pela concessão da progressão, por certo será abrangido apenas a partir de 15.05.2008, ou seja, cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento desta ação (f. 02v).

Para melhor análise do direito controvertido, transcrevo o disposto na Lei Municipal nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, no que interessa:

"Art. 90 - Progressão profissional é a promoção do servidor ao nível imediatamente superior de sua respectiva série de classe.

(...)

Art. 91 - Para candidatar-se à progressão profissional, o servidor atenderá aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - ter, no mínimo, 949 (novecentos e quarenta e nove) dias, e, no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, conforme dispuser o plano de carreira respectivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade;

III - ter sido avaliado segundo os seguintes critérios:

(...)

Art 96 - O servidor fará jus à classificação automática no nível imediato de sua série de classe na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 91" (destaquei).

O texto legal demonstra que a progressão na carreira exige do servidor municipal um lapso temporal mínimo no exercício do cargo e submissão a avaliação de desempenho, sendo fixados os requisitos para sua concessão nos seus incisos I, II e III.

Os citados dispositivos legais que estabelecem a progressão automática diante da inércia da Administração Pública, o colendo ÓRGÃO ESPECIAL, no julgamento do Incidente nº 1.0024.06.070646-2/002, reconheceu a sua constitucionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo acórdão restou assim ementado:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO VENCIMENTOS - PROGRESSÃO PROFISSIONAL AUTOMÁTICA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE DESACOLHIDO. Afigura-se constitucional o dispositivo da Lei nº 7.169/96 do Município de Belo Horizonte que concretiza a progressão profissional automática nos vencimentos do servidor, como consequência da inércia administrativa em proceder à avaliação de desempenho. A vantagem da progressão profissional nos vencimentos não coincide com o adicional por tempo de serviço, já que possuem fundamentos fático-jurídicos distintos, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal" (Rei. Des. KILDARE CARVALHO, DJe: 09/04/2010) (destaquei).

Oportuno registrar que a contagem dos dias de exercício no cargo não se inicia com a vigência da Lei Municipal nº 7.169/96, mas na data de ingresso do servidor em seu cargo efetivo, conforme já teve a oportunidade de concluir esta colenda Sexta Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.071613-1, de minha relatoria:

(...)

No caso concreto, na data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 7.169/96, a autora contava com mais de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de exercício efetivo no cargo de Professor Municipal, uma vez que foi admitida no serviço público em 08.01.1988 (f. 16), sendo forçoso concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 91.

Quanto ao terceiro requisito (inciso III), é incontroverso que o Poder Público deixou de promover a avaliação de desempenho da servidora, situação que impõe o reconhecimento do seu direito à progressão automática após o prazo de seis (6) meses, contados do prazo máximo fixado no inciso II do artigo 91 (1095 dias mais 180 dias), da data da vigência da Lei nº 7.169 de 30.08.1996, nos exatos termos do seu artigo 96.

De acordo com o documento de f. 17, emitido pelo Município de Belo Horizonte, a autora recebeu a sua primeira progressão automática em 28.06.2000, mas considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de seis meses da vigência da Lei nº 7.169/96, a primeira progressão deveria ter ocorrido até o mês de fevereiro/1997, tendo direito, igualmente, ao recebimento das diferenças devidas.

Isso porque a Administração Municipal passou a conceder a progressão automática na carreira da autora, considerando o prazo máximo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, contados a partir da edição da Lei nº 7.169/96.

Entretanto, por levar em consideração a progressão profissional apenas o tempo de serviço (inciso II, do art. 91), além de outros requisitos a serem verificados por ocasião da avaliação de desempenho, o prazo para a contagem do referido lapso temporal tem início a partir do ato de admissão do servidor.

Assim, diante da ausência da avaliação de desempenho, em virtude da omissão perpetrada pela Administração Municipal, "o servidor fará jus à classificação automática no nível imediato de sua série de classe".

O recebimento das parcelas pretéritas em favor da autora compreende o período a partir de 17.01.2008 até efetivo pagamento, a ser efetuado após o trânsito em julgado do presente julgamento colegiado, que ocorrerá na vigência da Lei nº 11.960/2009.

(...) (fls. 181/184e).

Da leitura do excerto acima, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei municipal 7.169/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos à progressão funcional.

Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado. Esse é o teor da Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte restou consolidada no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0220112-0

AgRg no
AREsp 772.562 / MG

Números Origem: 024131973570 10024131973570001 10024131973570002 10024131973570003
10024131973570004 10024131973570005 1973570142013 19735701420138130024

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA MALTA OLINDA
ADVOGADOS : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELE FERNANDES DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA MALTA OLINDA
ADVOGADOS : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELE FERNANDES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.